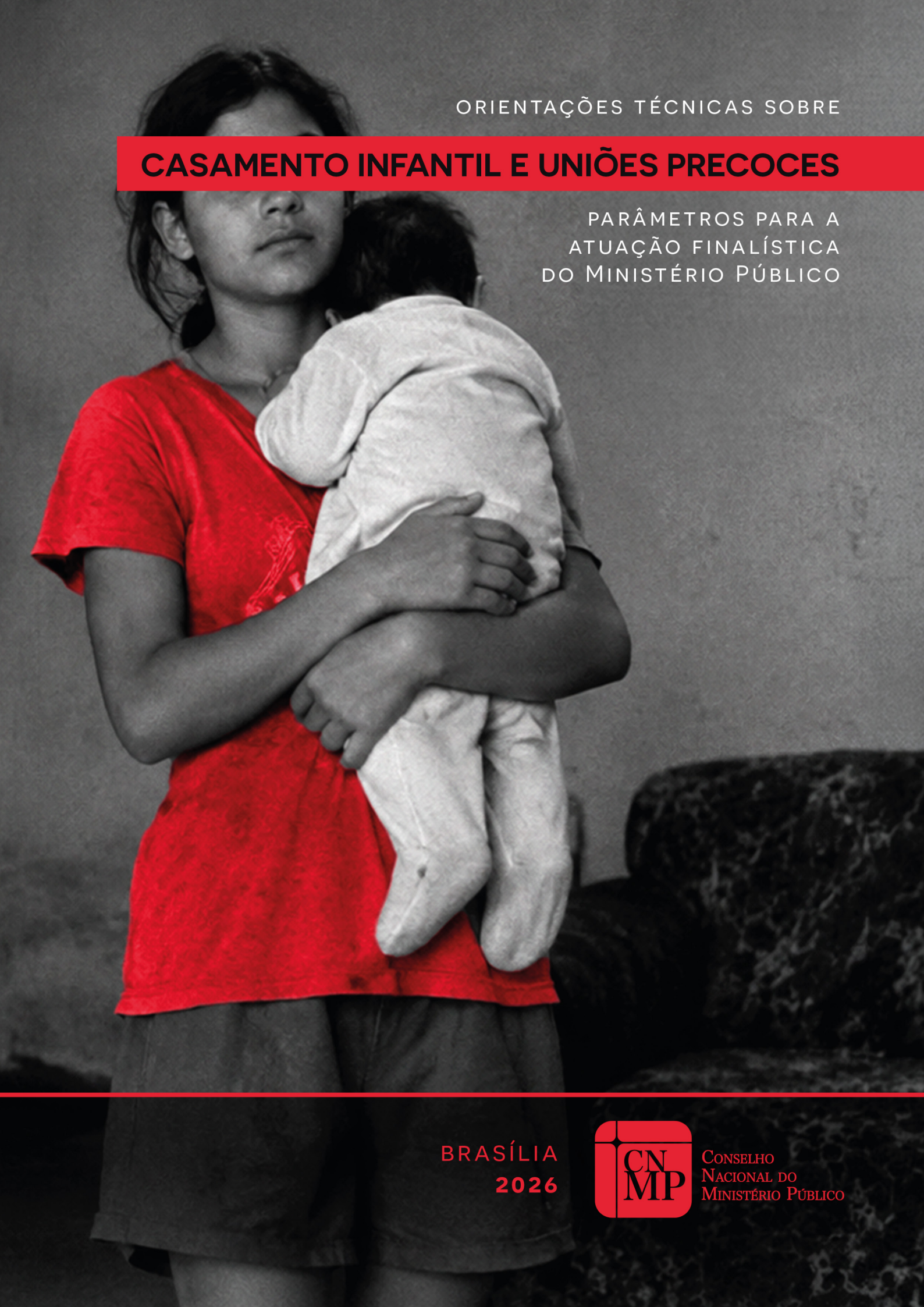


ORIENTAÇÕES TÉCNICAS SOBRE

CASAMENTO INFANTIL E UNIÕES PRECOCES

PARÂMETROS PARA A ATUAÇÃO FINALÍSTICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

BRASÍLIA
2026

CNMP
Conselho Nacional do Ministério Público

EXPEDIENTE

© 2026, Conselho Nacional do Ministério Público

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CNMP

Presidente

Paulo Gonet

Corregedor Nacional

Fernando da Silva Comin

Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público

Ivana Lúcia Franco Cei

Edvaldo Nilo de Almeida

Fabiana Costa Oliveira Barreto

Karen Luise Vilanova Batista de Souza

Greice Fonseca Stocker

Thiago Roberto Morais Diaz

Gustavo Afonso Sabóia Vieria

José de Lima Ramos Pereira

Alexandre Magno Benites de Lacerda

Clementino Augusto Ruffeil Rodrigues

Márcio Barra Lima

Carl Olav Smith

COMISSÃO DA INFÂNCIA, JUVENTUDE E EDUCAÇÃO – CIJE

Presidente

Carl Olav Smith - Conselheiro Nacional

Membros

Ivana Lúcia Franco Cei - Conselheira Nacional

Márcio Barra Lima - Conselheiro Nacional

Karen Luise Vilanova Batista de Souza - Conselheira Nacional

Edvaldo Nilo - Conselheiro Nacional

Fabiana Costa Oliveira Barreto - Conselheira Nacional

Membros Colaboradores

Paola Domingues Botelho - Promotora de Justiça do Estado de Minas Gerais
Lucas Sachsida Junqueira Carneiro - Promotor de Justiça do Estado de Alagoas
João Luiz de Carvalho Botega - Promotor de Justiça do Estado de Santa Catarina e Membro Auxiliar do CNMP
Renata Lúcia Mota Lima de Oliveira Rivitti - Promotora de Justiça do Estado de São Paulo
Moacir Silva do Nascimento Júnior - Promotor de Justiça do Estado da Bahia
Rosana Viegas e Carvalho - Promotora de Justiça do Distrito Federal e Territórios
Márcio Rogério de Oliveira - Promotor de Justiça do Estado de Minas Gerais
Sidney Fiori Júnior - Promotor de Justiça do Estado de Tocantins
Luisa de Marillac Xavier dos Passos - Promotora de Justiça do Distrito Federal e Territórios
Danielle Cristine Cavali Tuoto - Promotora de Justiça do Estado do Paraná
Fernanda Brito Pereira - Procuradora Regional do Trabalho
Luisa Carvalho Rodrigues - Procuradora do Trabalho

Equipe

Patrícia de Moura Poli dos Santos - Coordenadora Administrativa
Camila Abreu dos Santos - Assistente

AUTORIA

Renata Lúcia Mota Lima de Oliveira Rivitti – Autora
Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP)

Letícia Lourenço Costa – Coautora
Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP)

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

COMISSÃO DA INFÂNCIA, JUVENTUDE E EDUCAÇÃO

ORIENTAÇÕES TÉCNICAS SOBRE CASAMENTO INFANTIL E UNIÕES PRECOCES:
Parâmetros para a atuação finalística do Ministério Público

Sumário

1. Objeto e finalidade 5
2. Conceito e compreensão do fenômeno 6
3. Dimensão do problema no Brasil 7
4. Casamento infantil como prática nociva e violadora de direitos 8
5. Parâmetros normativos e internacionais 10
6. Situações corriqueiras na Promotoria de Justiça 12
6.1. Adolescente entre 16 e 18 anos com pedido de autorização para casamento 12
6.2. Adolescente em união informal ou coabitação 13
6.3. Adolescente grávida ou mãe vivendo com companheiro 13
6.4. Adolescente convivendo com adulto ou pessoa com diferença relevante de idade 13
6.5. União associada à evasão escolar ou infrequência 14
6.6. União associada à violência doméstica, sexual, psicológica, patrimonial ou controle coercitivo 14
6.7. União aceita pela família como resposta à gravidez, pobreza, conflito familiar, violência ou "proteção da honra" 15
6.8. Adolescente acolhida que pretende sair do serviço para viver com parceiro 15
6.9. Casos em que a adolescente afirma desejar permanecer na união 15
6.10. Casamento ou união precoce em contextos culturalmente sensíveis 16
7. Roteiro mínimo de análise 17
7.1. Identificação da situação 17
7.2. Indícios de violência, coerção ou assimetria de poder 17
7.3. Educação e projeto de vida 18
7.4. Saúde, gestação e saúde mental 18
7.5. Família, rede de apoio e convivência comunitária 18
7.6. Atuação da rede de proteção 19
7.7. Escuta da adolescente 19
7.8. Risco atual e medidas urgentes 20
8. Diretrizes: o que o Ministério Público deve evitar 20
9. Diretrizes: o que o Ministério Público deve fomentar 21
10. Atuação intersetorial e extrajudicial do Ministério Público 23
11. Conclusão 25
Referências normativas e bibliográficas 27

1. Objeto e finalidade

Este documento de Orientações Técnicas tem por finalidade oferecer parâmetros para a atuação finalística do Ministério Público brasileiro diante de situações que envolvam casamento de crianças e adolescentes, uniões precoces formais ou informais, coabitação com contornos conjugais, gravidez na adolescência associada à constituição de união, convivência com parceiro adulto ou outros arranjos familiares que antecipem responsabilidades conjugais, domésticas, sexuais, parentais ou econômicas antes dos 18 anos.[1]

O tema exige atenção específica porque, na rotina das Promotorias de Justiça, o casamento infantil nem sempre se apresenta como pedido formal de autorização para casar. Muitas vezes, aparece de modo indireto: uma adolescente grávida que deixa a escola; uma menina que passa a morar com o namorado ou companheiro; uma família que aceita a união como resposta à pobreza, à gravidez, ao conflito doméstico ou à violência; uma situação de evasão escolar, isolamento social, dependência econômica ou violência doméstica; uma notícia encaminhada pelo Conselho Tutelar, pela escola, pela unidade de saúde, pelo CREAS, pelo CRAS ou pelo serviço de acolhimento.

Por essa razão, a atuação ministerial não deve se limitar à análise formal da existência ou não de casamento civil. As uniões informais, embora menos visíveis nos registros oficiais, podem produzir impactos igualmente graves sobre a vida de crianças e adolescentes, sobretudo de meninas, quando envolvem abandono escolar, gravidez precoce, sobrecarga de cuidados, afastamento da rede de apoio, restrição de circulação, dependência econômica, assimetria de idade ou poder, violência sexual, violência doméstica ou pressão familiar e comunitária.[2]

Estas Orientações Técnicas partem da compreensão de que o casamento infantil e as uniões precoces não devem ser tratados como solução natural ou juridicamente neutra para situações de vulnerabilidade. Gravidez na adolescência, pobreza, ausência de proteção familiar, conflito doméstico, evasão escolar, violência sexual ou falta de perspectivas não podem ser convertidos, de forma acrítica, em autorização social ou institucional para a antecipação da vida conjugal.

Ao mesmo tempo, a atuação do Ministério Público deve ser cuidadosa, proporcional e orientada pela proteção integral. Estas Orientações Técnicas não recomendam respostas automáticas de separação, criminalização ou ruptura de vínculos. Também não autorizam intervenções moralizantes, precipitadas ou desarticuladas da rede de proteção. Em muitos casos, vínculos afetivos existem, há filhos nascidos da relação, dependências concretas foram estabelecidas e uma resposta institucional abrupta pode ampliar riscos, isolamento ou revitimização.

O ponto de equilíbrio é outro: o Ministério Público não deve validar automaticamente uniões precoces como expressão suficiente de autonomia, e também não deve substituir a escuta da adolescente por uma decisão adulta tomada de modo abstrato. A vontade da adolescente deve ser ouvida com seriedade, em ambiente seguro e, sempre que necessário, de forma reservada e protegida. Essa escuta, porém, deve vir acompanhada da análise das condições reais em que a união se formou e se mantém: se houve coação, medo, pressão familiar,

[1] NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Criança**, 1989, art. 1º; COMITÊ DOS DIREITOS DA CRIANÇA. **Comentário Geral nº 20**, 2016; COMITÊ DOS DIREITOS DA CRIANÇA. **Observações finais sobre o Brasil**, 2025.
[2] PLAN INTERNATIONAL BRASIL. **Tirando o véu**, 2019; PROMUNDO. **Ela vai no meu barco**, 2015.

gravidez, violência, evasão escolar, dependência econômica, ausência de alternativas, diferença significativa de idade ou restrição ao exercício de outros direitos.[3]

A finalidade da atuação ministerial, portanto, não é simplesmente "autorizar" ou "impedir" uma união. É identificar riscos, compreender vulnerabilidades, acionar a rede, ampliar alternativas e garantir direitos. Isso inclui assegurar permanência ou retorno à escola, acesso à saúde sexual e reprodutiva, pré-natal quando houver gestação, cuidado em saúde mental, proteção contra violência, apoio socioassistencial, orientação à família, acesso a creche quando houver filho, responsabilização parental e alimentar, registro civil e acompanhamento intersetorial.

Estas Orientações Técnicas buscam, assim, contribuir para uma atuação nacionalmente mais coerente, protetiva e sensível à realidade concreta das Promotorias de Justiça. O enfrentamento do casamento infantil e das uniões precoces não se resume à proibição formal do casamento antes dos 18 anos. Exige reconhecer as situações que chegam de forma fragmentada à rede de proteção, evitar a legitimação de vulnerabilidades como escolhas livres e construir respostas institucionais capazes de proteger sem apagar a voz da adolescente, intervir sem produzir novas violações e garantir, sempre que possível, o tempo necessário para crescer.

2. Conceito e compreensão do fenômeno

Para os fins das Orientações Técnicas apresentadas neste documento, considera-se casamento infantil ou união precoce toda união de natureza conjugal, formal ou informal, em que ao menos uma das pessoas envolvidas tenha menos de 18 anos.[4] A expressão abrange o casamento civil, a união estável formalmente reconhecida, a coabitação com aparência conjugal e os arranjos informais em que crianças ou adolescentes passam a assumir, na prática, papéis de esposa, marido, companheira, companheiro, mãe, pai, cuidadora ou responsável por uma dinâmica doméstica adulta.

Essa definição é importante porque, na realidade brasileira, muitas uniões precoces não passam pelo registro civil nem chegam ao sistema de justiça como "casamento". Elas aparecem como convivência, namoro que se transforma em moradia comum, gravidez seguida de mudança para a casa do parceiro, "juntamento" aceito pelas famílias ou arranjo informal construído para responder a situações de vulnerabilidade. Por isso, a ausência de casamento formal não afasta a necessidade de atenção protetiva.

Também não afastam essa necessidade, por si sós, a autorização dos pais ou responsáveis, a coabitação já estabelecida, a gravidez, o nascimento de filho, a emancipação civil ou a afirmação da adolescente de que deseja permanecer na união. Esses elementos devem ser considerados, mas não encerram a análise. Podem expressar vínculos afetivos reais e escolhas que precisam ser ouvidas com seriedade, mas também podem estar atravessados por medo, dependência econômica, pressão familiar, violência sexual, desigualdade de gênero, abandono escolar, ausência de alternativas e naturalização de responsabilidades adultas antes do tempo.[5]

Manter o casamento infantil e as uniões precoces como "exceções toleradas" produz efeitos jurídicos e sociais relevantes. Quando o ordenamento admite que adolescentes possam

[3] COMITÊ CEDAW; COMITÊ DOS DIREITOS DA CRIANÇA. **Recomendação Geral Conjunta nº 31 / Comentário Geral nº 18**, 2014, rev. 2019; COMITÊ DOS DIREITOS DA CRIANÇA. Comentário Geral nº 20, 2016.
[4] NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre os Direitos da Criança, 1989, art. 1º; GIRLS NOT BRIDES. **Child Marriage Atlas**: Brazil, 2026; COMITÊ DOS DIREITOS DA CRIANÇA. **Comentário Geral nº 20**, 2016.
[5] COMITÊ CEDAW; COMITÊ DOS DIREITOS DA CRIANÇA. **Recomendação Geral Conjunta nº 31 / Comentário Geral nº 18**, 2014, rev. 2019; PLAN INTERNATIONAL BRASIL. **Tirando o véu**, 2019.

assumir vínculos conjugais antes dos 18 anos, ainda que mediante autorização familiar, emancipação ou reconhecimento informal da situação já constituída, transmite-se a mensagem de que determinadas uniões precoces são aceitáveis. O risco é transformar em solução privada aquilo que, muitas vezes, revela falha de proteção pública, familiar e comunitária.[6]

Essa preocupação é especialmente relevante porque o fenômeno não atinge todas as crianças e adolescentes da mesma forma. As uniões precoces incidem de modo desproporcional sobre meninas, sobretudo meninas negras, pobres, periféricas ou residentes em territórios com menor presença de políticas públicas. Nesses contextos, a união pode surgir menos como expressão de autonomia plena e mais como resultado de trajetórias marcadas por gravidez precoce, evasão escolar, pobreza, violência, trabalho doméstico não remunerado, controle da sexualidade feminina e expectativas sociais que empurram meninas para papéis adultos.[7]

Isso não significa negar que adolescentes tenham afetos, desejos, projetos ou capacidade progressiva de participar das decisões sobre sua vida. Significa reconhecer que autonomia progressiva não se confunde com validação automática de escolhas feitas em contextos de desigualdade. Quanto mais profunda a vulnerabilidade, maior deve ser o cuidado institucional para distinguir vontade, necessidade, pressão e ausência de alternativas reais.

Assim, o casamento infantil e as uniões precoces devem ser compreendidos como fenômenos complexos, situados na interseção entre gênero, raça, classe, território, escolarização, saúde, violência e proteção familiar. Não se trata apenas de uma questão de estado civil. Trata-se de uma situação que pode afetar o desenvolvimento integral, a liberdade futura, a permanência escolar, a saúde física e mental, a convivência comunitária, a autonomia econômica e a proteção contra violências.

3. Dimensão do problema no Brasil

O casamento infantil e as uniões precoces não constituem fenômeno marginal no Brasil. Ao contrário, os dados disponíveis revelam uma realidade persistente, relevante e atravessada por desigualdades de gênero, raça, classe e território.

A mensuração do problema não é simples. Parte significativa das uniões envolvendo crianças e adolescentes ocorre de maneira informal, sem registro civil, muitas vezes sob a forma de coabitação, convivência com companheiro ou arranjo familiar aceito pela comunidade. Isso significa que os dados oficiais, embora importantes, provavelmente captam apenas uma parte do fenômeno. Ainda assim, os números conhecidos já são suficientes para afastar qualquer leitura de excepcionalidade.[8]

O Brasil figura entre os países com maior número absoluto de casamentos infantis no mundo e ocupa posição de destaque negativo na América Latina. Em 2024, foram registrados mais de 13 mil casamentos formais envolvendo adolescentes com menos de 18 anos, sendo quase 90% deles de meninas. O Censo Demográfico de 2022, por sua vez, estimou mais de um milhão de pessoas entre 10 e 19 anos vivendo em união no país.[9]

---

[6] ARTHUR, Megan et al. **Child marriage laws around the world**, 2018; COMITÊ DOS DIREITOS DA CRIANÇA. **Observações finais sobre o Brasil**, 2025.
[7] IBGE. **Censo Demográfico 2022**: nupcialidade e família, 2025; PLAN INTERNATIONAL BRASIL. **Tirando o véu**, 2019; PROMUNDO. **Ela vai no meu barco**, 2015.
[8] PLAN INTERNATIONAL BRASIL. **Tirando o véu**, 2019; PROMUNDO. **Ela vai no meu barco**, 2015.
[9] GIRLS NOT BRIDES. **Child Marriage Atlas**: Brazil, 2026; IBGE. **Estatísticas do Registro Civil 2024**; IBGE. **Censo Demográfico 2022**: nupcialidade e família, 2025.

Esses números precisam ser lidos com atenção. Quando se observa quem são as pessoas mais atingidas, o casamento infantil deixa de parecer uma questão abstrata sobre autonomia adolescente e revela sua dimensão estrutural. Entre crianças e adolescentes que viviam em união no Brasil, aproximadamente três quartos eram meninas, tanto na faixa de 10 a 14 anos quanto na de 15 a 19 anos. Entre as meninas de 10 a 14 anos em união, mais de 70% eram pretas ou pardas.[10]

O recorte territorial também importa. As uniões precoces aparecem com maior intensidade em regiões marcadas por piores indicadores de renda, escolaridade e acesso a serviços públicos, especialmente em estados das regiões Norte e Nordeste.[11] Isso não autoriza estigmatizar territórios, famílias ou culturas locais. Ao contrário: exige compreender que o fenômeno se relaciona com desigualdades históricas, ausência de políticas públicas suficientes e restrição concreta de alternativas para meninas e adolescentes.

Na prática, esses dados indicam que o casamento infantil e as uniões precoces não atingem todas as adolescências da mesma maneira. Embora meninos também devam ser protegidos, o fenômeno recai de forma desproporcional sobre meninas, especialmente meninas negras, pobres, periféricas ou residentes em territórios com menor presença estatal. Para elas, a união precoce muitas vezes se conecta a gravidez, abandono escolar, trabalho doméstico não remunerado, violência, dependência econômica e expectativas sociais que antecipam responsabilidades adultas.

Essa constatação deve orientar a atuação do Ministério Público. Diante de uma adolescente em união precoce, não basta perguntar se houve consentimento familiar, se há coabitação estável ou se a união já é aceita pelos adultos ao redor. É preciso investigar se essa união está inserida em um contexto de desigualdade, pressão, ausência de proteção, evasão escolar, gravidez, violência ou falta de alternativas reais.

4. Casamento infantil como prática nociva e violadora de direitos

O casamento infantil e as uniões precoces devem ser compreendidos como práticas nocivas porque podem comprometer, de forma profunda, o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes. O problema não está apenas na idade formal da pessoa envolvida, mas também no conjunto de consequências que costuma acompanhar essas uniões: interrupção de trajetórias escolares, gravidez precoce e repetida, isolamento social, sobrecarga de cuidado doméstico, dependência econômica, redução de oportunidades profissionais e maior exposição à violência.

Na prática, a união precoce muitas vezes aparece como uma resposta rápida para uma vulnerabilidade anterior. A adolescente engravida, e a família entende que “o melhor” é morar com o parceiro. Há conflito ou violência em casa, e a união parece uma forma de saída. A pobreza, a ausência de perspectiva ou a evasão escolar fazem com que a vida conjugal seja vista como destino natural. Em alguns contextos, o casamento ou a coabitação também são tratados como forma de preservar a honra, controlar a sexualidade ou “regularizar” uma situação já existente.

Essas respostas, embora possam ser apresentadas como proteção, frequentemente deslocam para a própria adolescente o peso de uma falha coletiva. Em vez de garantir escola, saúde, proteção contra violência, apoio familiar, renda, orientação, convivência comunitária e alternativas reais, a união precoce passa a funcionar como solução privada para problemas

[10] IBGE. **Censo Demográfico 2022**: nupcialidade e família, 2025.
[11] IBGE. **Censo Demográfico 2022**: nupcialidade e família, 2025; PLAN INTERNATIONAL BRASIL. **Tirando o véu**, 2019.

que exigem resposta pública e intersetorial – e que, na prática, podem acirrar desigualdades mais do que solucioná-las.

O casamento infantil, portanto, não deve ser tratado como solução para gravidez, pobreza, violência doméstica, abandono familiar ou ausência de políticas públicas. Quando a união precoce aparece como única saída possível, a pergunta ministerial deve ser: que proteções deixaram de chegar a essa adolescente antes que essa união se apresentasse como saída?

Essa pergunta muda o foco da atuação. Em vez de perguntar apenas se houve autorização dos pais, se a adolescente concorda com a união ou se o casal já vive junto, é necessário examinar quais direitos foram interrompidos, reduzidos ou colocados em risco. A adolescente permanece na escola? Tem acesso à saúde sexual e reprodutiva? Recebe pré-natal adequado, se estiver grávida? Está isolada da família, das amigas, da escola ou da comunidade? Depende economicamente do parceiro? Há diferença significativa de idade? Há medo, controle, ameaça, ciúme abusivo, violência ou impedimento de circular e se comunicar livremente?

Estudos nacionais e internacionais associam o casamento infantil e as uniões precoces a maior risco de violência por parceiro íntimo, evasão escolar, sobrecarga de trabalho de cuidado não remunerado, exclusão do mercado formal e gravidezes repetidas na adolescência.[12] No Brasil, uma pesquisa publicada na Revista da Associação Médica Brasileira identificou que estar casada ou em união estável aumenta em 40% a chance de gestações repetidas entre adolescentes de 15 a 19 anos.[13] Esses efeitos não são laterais: atingem diretamente saúde, educação, autonomia, segurança, renda e projeto de vida.

Uma pesquisa nacional mais recente da *Plan International* Brasil também reforça a conexão entre gravidez na adolescência e união precoce, ao indicar que parcela expressiva das jovens que engravidaram entre 15 e 19 anos passou a viver em casamento ou união logo após a primeira gestação. O dado confirma que a gravidez não pode ser tratada como justificativa para antecipar a vida conjugal, mas como sinal de alerta para a atuação articulada da rede de proteção[14].

A dimensão de gênero é central. Embora meninos também possam estar em situação de vulnerabilidade e devam ser protegidos, as consequências mais severas recaem, em regra, sobre meninas. São elas que, com maior frequência, deixam a escola, assumem tarefas domésticas e de cuidado, engravidam, dependem economicamente do parceiro e ficam mais expostas à violência doméstica e sexual. Em muitos casos, deixam de ser vistas como adolescentes em desenvolvimento e passam a ser tratadas como esposas, companheiras, mães ou responsáveis por uma casa.

Essa antecipação da vida adulta não pode ser naturalizada pelo sistema de justiça. A existência de vínculo afetivo, gravidez ou coabitação não transforma automaticamente a união precoce em situação protetiva. Pode haver afeto real, e ele deve ser reconhecido com cuidado. Mas afeto não elimina desigualdade, medo, dependência, violência, evasão escolar ou ausência de alternativas. Por isso, a atuação do Ministério Público deve evitar tanto a validação automática da união quanto respostas abruptas que possam produzir novos danos.

Em termos práticos, reconhecer o casamento infantil como prática nociva significa não aceitar que a união precoce seja usada para encerrar o problema. Ao contrário: ela deve acionar

[12] KIDMAN, Rachel. **Child marriage and intimate partner violence**, 2017; HAN, Qing et al. **Prevalence of intimate partner violence among child marriage victims**, 2025; PLAN INTERNATIONAL BRASIL. **Tirando o véu**, 2019; PLAN INTERNATIONAL. **Real Choices**, Real Lives, 2024.
[13] MONTEIRO, Denise Leite Maia et al. **Repeated adolescent pregnancy in Brazil from 2015 to 2019**, 2023.
[14] PLAN INTERNATIONAL BRASIL. **Marcas do Tempo**: gravidez na infância ou adolescência e seus impactos na vida de mulheres no Brasil, 2026.

perguntas, cuidados e providências. Onde a vida conjugal começou antes dos 18 anos, é preciso verificar se houve perda de escola, perda de liberdade, perda de proteção, perda de saúde, perda de convivência ou perda de futuro. A atuação ministerial deve buscar recompor esses direitos, e não apenas regularizar uma situação que pode ter nascido de sua violação.

5. Parâmetros normativos e internacionais

A atuação do Ministério Público diante de situações de casamento infantil e uniões precoces deve ser orientada pelo conjunto normativo nacional e internacional de proteção integral de crianças e adolescentes. Ainda que a legislação civil brasileira tenha admitido, historicamente, hipóteses de casamento antes dos 18 anos, a leitura atual do tema não pode ser feita apenas com base na capacidade civil ou na autorização familiar. Deve considerar a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, os tratados internacionais de direitos humanos e os parâmetros internacionais específicos sobre adolescência, autonomia progressiva, práticas nocivas e proteção integral.

No plano constitucional, o art. 227 da Constituição Federal estabelece que crianças, adolescentes e jovens são prioridade absoluta e devem ser colocados a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Esse comando não se dirige apenas às políticas públicas voltadas à infância e à adolescência. Ele também orienta a interpretação das normas civis sobre família, casamento, união estável, parentalidade, convivência, responsabilidade e autonomia privada.[15]

O Estatuto da Criança e do Adolescente concretiza esse paradigma ao reconhecer crianças e adolescentes como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, titulares de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, com direito à proteção integral e prioridade absoluta. Na análise de uniões precoces, isso significa que a manifestação de vontade da adolescente, a autorização familiar ou a existência de coabitação não podem ser examinadas isoladamente. É necessário verificar se estão preservados seus direitos à educação, saúde, convivência familiar e comunitária, liberdade, respeito, dignidade, proteção contra violências e desenvolvimento integral.[16]

A Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil, define como criança toda pessoa com menos de 18 anos e reconhece, ao mesmo tempo, a necessidade de proteção especial e a evolução das capacidades de crianças e adolescentes. Esse equilíbrio é essencial para a atuação ministerial: adolescentes devem ser ouvidos e levados a sério, mas sua autonomia progressiva não autoriza o Estado a se retirar quando há risco de violação de direitos, coerção, desigualdade ou ausência de alternativas reais.[17]

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres também é relevante, porque o casamento infantil e as uniões precoces atingem de modo desproporcional meninas e adolescentes, em especial quando associados a desigualdade de gênero, controle da sexualidade, gravidez precoce, abandono escolar, violência doméstica e dependência econômica. A atuação protetiva, portanto, deve incorporar a perspectiva de gênero, sem deixar de proteger meninos quando também estiverem em situação de vulnerabilidade.[18]

No plano infraconstitucional, a Lei nº 13.811/2019 representou avanço ao proibir o casamento de pessoas com menos de 16 anos. Contudo, a permanência de permissões legais ou

[15] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, art. 227.
[16] BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990** (Estatuto da Criança e do Adolescente), arts. 2º a 5º e 15 a 18.
[17] NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Criança**, 1989, arts. 1º, 3º, 5º, 12, 19 e 24.
[18] NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**, 1979, arts. 1º, 2º, 5º e 16.

práticas sociais que admitem uniões antes dos 18 anos exige atenção ministerial, especialmente quando a união se apresenta como resposta à gravidez, à pobreza, à evasão escolar, à violência ou à ausência de proteção familiar e comunitária.[19]

Também devem ser considerados os marcos normativos voltados ao enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes. A Lei nº 13.431/2017 organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, reforçando a necessidade de escuta protegida, prevenção da revitimização e atuação articulada da rede. A Lei Henry Borel, por sua vez, estabelece mecanismos de prevenção e enfrentamento da violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes. Esses marcos são importantes porque muitas uniões precoces podem ocultar ou agravar situações de violência sexual, violência psicológica, controle coercitivo, negligência, abandono, exploração ou violência doméstica.[20]

A Resolução CNMP nº 287/2024, ao dispor sobre a atuação do Ministério Público na defesa dos direitos de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, também fornece parâmetro relevante. Em situações de casamento infantil ou união precoce, a eventual escuta da adolescente deve ser realizada com cautela, respeito, proteção e finalidade definida, evitando exposição desnecessária, culpabilização, descrédito da sua palavra ou repetição indevida de relatos.[21]

No plano internacional, a Recomendação Geral Conjunta nº 31 do Comitê CEDAW e o Comentário Geral nº 18 do Comitê sobre os Direitos da Criança tratam o casamento infantil e as uniões precoces como práticas nocivas. Esse parâmetro é importante para a atuação ministerial porque desloca o tema da esfera puramente privada para o campo da proteção de direitos humanos. A união antes dos 18 anos não deve ser normalizada apenas porque houve consentimento familiar, autorização de adultos, tradição local, gravidez ou aparente concordância da adolescente.[22]

O Comentário Geral nº 20 do Comitê sobre os Direitos da Criança, dedicado aos direitos da criança durante a adolescência, reforça que a autonomia progressiva não elimina o dever de proteção. Ao contrário, adolescentes devem participar das decisões que lhes dizem respeito, mas continuam titulares de proteção reforçada contra práticas que possam comprometer seu desenvolvimento. O mesmo documento recomenda a fixação dos 18 anos como idade mínima para o casamento, sem exceções.[23]

As Observações Finais do Comitê sobre os Direitos da Criança ao Brasil, de 2025, também são referência direta para a atuação institucional. O Comitê recomendou ao Estado brasileiro revisar sua legislação para fixar a idade mínima de casamento em 18 anos, sem exceções, e adotar políticas de prevenção e conscientização sobre os impactos do casamento na infância e na adolescência, inclusive nas uniões informais.[24]

A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável segue a mesma direção. A meta 5.3 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável prevê a eliminação de práticas nocivas, incluindo o casamento infantil, precoce e forçado. Esse compromisso reforça que o enfrentamento do casamento infantil não se limita à atuação judicial individual; exige medidas

[19] BRASIL. **Lei nº 13.811, de 12 de março de 2019** (alteração do art. 1.520 do Código Civil).
[20] BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017**; **Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022** (Lei Henry Borel).
[21] CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução nº 287, de 12 de março de 2024**.
[22] COMITÊ CEDAW; COMITÊ DOS DIREITOS DA CRIANÇA. **Recomendação Geral Conjunta nº 31 / Comentário Geral nº 18**: práticas nocivas, versão revista, 2019 (CEDAW/C/GC/31/Rev.1–CRC/C/GC/18/Rev.1).
[23] COMITÊ DOS DIREITOS DA CRIANÇA. **Comentário Geral nº 20**, 2016 (CRC/C/GC/20).
[24] COMITÊ DOS DIREITOS DA CRIANÇA. **Observações finais relativas ao Brasil**, 2025 (CRC/C/BRA/CO/5-7).

preventivas, articulação intersetorial, produção de dados, permanência escolar, acesso à saúde, proteção social, prevenção de violências e fortalecimento das redes locais.[25]

A experiência comparada latino-americana também confirma essa tendência. Países como Peru, Colômbia e Bolívia aprovaram reformas legislativas para eliminar exceções e fixar 18 anos como idade mínima absoluta para o casamento. Embora cada país tenha seu próprio contexto jurídico e social, esses movimentos apontam para uma compreensão comum: exceções baseadas em autorização familiar, judicial, emancipação, costumes ou circunstâncias pessoais tendem a enfraquecer a proteção e a manter aberta uma porta de legitimação das uniões precoces.[26]

É importante ponderar, entretanto, que a elevação da idade mínima para o casamento, embora extremamente relevante, não é suficiente para eliminar o casamento infantil e as uniões precoces. A efetividade das mudanças legislativas depende da capacidade estatal de fiscalização, monitoramento e avaliação dos resultados alcançados, bem como da implementação de políticas públicas abrangentes destinadas a enfrentar os fatores econômicos, sociais, culturais e de gênero que sustentam a prática. O enfrentamento do fenômeno exige, portanto, abordagem integrada, capaz de combinar proteção jurídica, prevenção, promoção de direitos e ampliação de oportunidades concretas para meninas e adolescentes.

Para a atuação finalística do Ministério Público, a consequência prática desses parâmetros é clara. Diante de casamento infantil ou união precoce, não basta verificar se a situação encontra algum respaldo formal na legislação civil ou na aceitação familiar. É necessário interpretar o caso à luz da proteção integral, da prioridade absoluta, da igualdade de gênero, da prevenção de violências, do direito à educação, do direito à saúde e do dever estatal de garantir alternativas reais de vida.

6. Situações corriqueiras na Promotoria de Justiça

Na atuação cotidiana das Promotorias de Justiça, o casamento infantil e as uniões precoces raramente chegam com essa denominação. Em geral, aparecem diluídos em expedientes de infância e juventude, família, educação, saúde, violência doméstica, violência sexual, acolhimento institucional, registro civil, alimentos, guarda, evasão escolar ou atendimento pelo Conselho Tutelar.

Por isso, é importante que o Ministério Público identifique situações de alerta que, embora nem sempre envolvam casamento formal, podem revelar antecipação indevida da vida conjugal, doméstica, sexual, parental ou econômica de adolescentes. A presença de uma dessas situações não significa, automaticamente, que exista violação grave ou risco atual, mas deve acionar análise protetiva cuidadosa, escuta qualificada e, quando necessário, articulação da rede.

6.1. Adolescente entre 16 e 18 anos com pedido de autorização para casamento

Pedidos de autorização para casamento de adolescentes entre 16 e 18 anos devem ser analisados com cautela. A existência de previsão civil ou autorização familiar não dispensa a verificação do contexto em que a intenção de casar surgiu.

Nesses casos, recomenda-se avaliar se há gravidez, pressão familiar, diferença relevante de idade entre os envolvidos, dependência econômica, evasão escolar, violência doméstica ou sexual, conflito familiar, tentativa de “regularizar” situação anterior ou expectativa de que o

[25] NAÇÕES UNIDAS. **Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**, Objetivo 5, meta 5.3, 2015.
[26] PERU. **Ley nº 31945, de 2023**; COLÔMBIA. Le 2447, de 2025; BOLÍVIA. **Ley nº 1639, de 2025**.

casamento resolva vulnerabilidades que deveriam ser enfrentadas por políticas públicas e pela rede de proteção.

O Ministério Público deve evitar manifestação meramente formal, limitada à existência de autorização dos responsáveis. A pergunta central deve ser se a união preserva ou compromete direitos fundamentais da adolescente, especialmente educação, saúde, liberdade, convivência familiar e comunitária, proteção contra violência e desenvolvimento integral.

6.2. Adolescente em união informal ou coabitação

Muitas uniões precoces não passam pelo casamento civil. A adolescente pode estar "morando junto", convivendo com companheiro, residindo na casa da família do parceiro ou sendo reconhecida pela comunidade como "casada", ainda que sem registro.

A informalidade não torna a situação irrelevante. Ao contrário, pode dificultar a identificação de riscos, a responsabilização de adultos e o acesso da adolescente a direitos. A Promotoria deve verificar se a coabitação ocorreu por escolha livre e informada ou se foi resultado de gravidez, expulsão de casa, pobreza, violência, abandono, pressão familiar, ausência de moradia ou falta de alternativas.

Também é importante avaliar se a adolescente continua frequentando a escola, se tem acesso à saúde, se mantém vínculos familiares e comunitários, se pode circular livremente, se possui documentos, se há controle de celular ou redes sociais, se depende economicamente do parceiro e se consegue conversar reservadamente com profissionais da rede.

6.3. Adolescente grávida ou mãe vivendo com companheiro

A gravidez na adolescência é uma das situações em que a união precoce mais frequentemente aparece como solução familiar ou comunitária. Em muitos casos, a adolescente passa a viver com o parceiro porque engravidou, porque a família entende que ele deve "assumir", ou porque se acredita que a união trará estabilidade para o bebê.

Essa leitura deve ser problematizada. Gravidez não transforma adolescente em adulta nem autoriza a transferência automática de responsabilidades conjugais, domésticas e parentais para uma pessoa ainda em desenvolvimento. A adolescente grávida ou mãe adolescente continua titular de proteção integral e prioridade absoluta.

A atuação ministerial deve buscar garantir pré-natal, saúde sexual e reprodutiva, saúde mental, permanência ou retorno escolar, acesso à creche quando houver criança nascida, apoio socioassistencial, proteção contra violência, registro civil do filho, responsabilização paterna e alimentos, sem condicionar esses direitos à manutenção de união conjugal.

Quando houver suspeita de violência sexual, especialmente em casos de gravidez de criança ou adolescente muito jovem, a situação deve ser tratada com prioridade, observando-se os parâmetros da Lei nº 13.431/2017, inclusive quanto à escuta protegida e à prevenção da revitimização.[27]

6.4. Adolescente convivendo com adulto ou pessoa com diferença relevante de idade

A convivência conjugal ou sexual de adolescente com pessoa adulta, ou com diferença significativa de idade, exige atenção específica. A assimetria etária pode estar associada a

[27] BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017** (escuta protegida e prevenção da revitimização).

desigualdade de poder, dependência econômica, controle, manipulação, violência sexual, isolamento social ou redução da capacidade real de recusa.

A diferença de idade, por si só, não substitui a análise do caso concreto. Contudo, deve levar o Ministério Público a verificar com maior cuidado como a relação se iniciou, em que idade, se houve gravidez, se a adolescente deixou a escola, se passou a depender economicamente do parceiro, se se afastou da família ou de amigas, se há medo, pressão, controle ou restrição de liberdade.

A atuação deve também considerar a legislação penal aplicável, quando houver indícios de crime sexual, exploração, violência doméstica ou outra forma de violação, sem perder de vista a necessidade de proteção integral e de cuidado para que a adolescente não seja culpabilizada ou exposta indevidamente.

6.5. União associada à evasão escolar ou infrequência

A evasão escolar é um dos sinais mais importantes de alerta. A união precoce pode levar a adolescente a abandonar a escola, reduzir a frequência, piorar o rendimento ou deixar de participar de atividades escolares e comunitárias. Também pode ocorrer o inverso: a adolescente já afastada da escola torna-se mais vulnerável a assumir uma união como caminho possível diante da falta de perspectivas.

Em qualquer hipótese, a resposta ministerial deve incluir a escola e a rede de educação. Não basta registrar que a adolescente “não quer estudar” ou que “agora está casada”. É necessário verificar barreiras concretas: gravidez, cuidado de filho, trabalho doméstico, vergonha, discriminação, falta de transporte, ausência de vaga, resistência do parceiro, falta de creche, violência ou desproteção familiar.

O retorno ou a permanência escolar devem ser tratados como medida de proteção, não como exigência abstrata. A rede deve construir condições reais para que a adolescente possa estudar, inclusive com articulação entre educação, assistência social, saúde, Conselho Tutelar e família, quando esta for protetiva.

6.6. União associada à violência doméstica, sexual, psicológica, patrimonial ou controle coercitivo

Quando houver notícia ou indício de violência, a união precoce deve ser analisada com prioridade. A violência pode aparecer de forma explícita, por meio de agressões físicas, ameaças, violência sexual ou cárcere privado, mas também pode se manifestar por meio do controle do celular, impedimento de estudar ou trabalhar, restrição ao contato com familiares e amigas, ciúme abusivo, humilhações, dependência econômica forçada, retenção de documentos, controle do dinheiro ou imposição de relações sexuais.

Em relações envolvendo adolescentes, esses sinais podem ser minimizados pela família ou pela comunidade como “briga de casal”, “ciúmes normais” ou “questão de família”. O Ministério Público deve evitar essa naturalização. Violência contra adolescente em contexto conjugal não perde relevância por haver afeto, coabitação, gravidez ou aceitação familiar.

Nessas hipóteses, devem ser avaliadas medidas protetivas, escuta protegida, acionamento da rede de atendimento à violência, acompanhamento psicossocial, atendimento de saúde, segurança da adolescente e, se houver filho, proteção da criança. A Lei Henry Borel e a Lei

nº 13.431/2017 oferecem parâmetros importantes para uma atuação articulada e não revitimizante.[28]

6.7. União aceita pela família como resposta à gravidez, pobreza, conflito familiar, violência ou "proteção da honra"

Há situações em que a própria família da adolescente aceita, incentiva ou organiza a união precoce. Isso pode ocorrer diante de gravidez, pobreza, conflito doméstico, violência intrafamiliar, dificuldade de cuidado, normas religiosas ou comunitárias, medo de julgamento social ou tentativa de preservar a chamada "honra" familiar.

A autorização ou concordância familiar deve ser considerada, mas não pode ser tratada como garantia suficiente de proteção. Em contextos de vulnerabilidade, a família pode estar tentando resolver um problema real com os recursos que possui. Ainda assim, a solução encontrada pode transferir para a adolescente uma carga adulta que o Estado, a família e a sociedade deveriam compartilhar de outro modo.

A atuação ministerial deve buscar compreender o contexto sem culpabilização automática, e também sem validação acrítica. É necessário avaliar se a família pode ser fortalecida como rede de apoio, se precisa de acompanhamento socioassistencial, se há violência ou negligência, se a adolescente dispõe de alternativas concretas e se a união está sendo utilizada como solução para situações que deveriam ser enfrentadas por meio da garantia de direitos e da atuação da rede de proteção.

6.8. Adolescente acolhida que pretende sair do serviço para viver com parceiro

Situações envolvendo adolescentes acolhidas exigem atenção redobrada. A saída do acolhimento para viver com parceiro pode ser apresentada como manifestação de autonomia ou como alternativa ao serviço. No entanto, pode também revelar falta de projeto individual de atendimento, ausência de vínculos familiares protetivos, sofrimento institucional, gravidez, dependência afetiva ou busca de pertencimento.

Nesses casos, a resposta não deve ser apenas impedir a saída nem simplesmente autorizá-la. É necessário escutar a adolescente, avaliar o vínculo, identificar riscos, verificar a idade e as condições do parceiro, compreender por que a união apareceu como alternativa, reavaliar o Plano Individual de Atendimento, acionar a rede e construir projeto de transição protegido, quando for o caso.

A decisão deve considerar segurança, moradia, escola, saúde, renda, convivência familiar e comunitária, apoio à maternidade quando houver filho, possibilidade de acompanhamento em meio aberto e canais de retorno ou pedido de ajuda. A adolescente não deve ser punida por buscar saída afetiva para uma trajetória de desproteção, e a união precoce também não deve ser tratada como substituto de política pública ou de projeto de vida.

6.9. Casos em que a adolescente afirma desejar permanecer na união

A manifestação de vontade da adolescente deve ser ouvida com seriedade. Desconsiderar sua palavra, tratá-la como incapaz de qualquer compreensão ou decidir sobre sua vida sem escutá-la viola sua condição de sujeito de direitos. Ao mesmo tempo, a afirmação de que deseja permanecer na união não encerra a análise protetiva.

A vontade precisa ser compreendida no contexto em que se formou. É diferente desejar permanecer em uma relação com apoio familiar, escola preservada, rede de saúde acessível,

28 BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017; Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022** (Lei Henry Borel).

ausência de violência e possibilidades reais de escolha de afirmar esse desejo quando há gravidez, dependência econômica, medo, abandono, pressão familiar, falta de moradia, evasão escolar, isolamento ou relação com adulto que concentra poder.

Também é importante reconhecer que algumas adolescentes podem atribuir significados positivos à união precoce. Em determinados contextos, a união pode ser percebida como fonte de segurança econômica, apoio material, reconhecimento social, pertencimento comunitário, valorização pessoal ou perspectiva concreta de proteção. A compreensão dessas percepções é relevante não para legitimar automaticamente a união, mas para identificar quais necessidades, interesses e expectativas a adolescente busca satisfazer por meio da relação.

Nessa análise, a escuta da adolescente possui valor que vai além da identificação de sua vontade imediata quanto à permanência ou não na união. A adolescente frequentemente é a pessoa que melhor conhece as vulnerabilidades, dificuldades, necessidades e restrições que marcaram sua trajetória e contribuíram para seu ingresso ou permanência naquela situação. Sua participação pode revelar fatores familiares, econômicos, escolares, comunitários, afetivos ou relacionados à violência que não aparecem de forma clara nos relatos de adultos ou nos registros institucionais.

A compreensão desses fatores permite que a rede de proteção construa alternativas mais aderentes à realidade da adolescente. Segurança econômica, reconhecimento social, pertencimento comunitário, autoestima e perspectivas de futuro não devem depender exclusivamente da antecipação da vida conjugal. Identificar essas necessidades é passo fundamental para que políticas públicas, serviços e medidas de proteção possam oferecer caminhos alternativos, viáveis e protetivos para a satisfação dos mesmos interesses.

Nessas situações, o Ministério Público deve evitar dois extremos: substituir automaticamente a vontade da adolescente por uma decisão adulta e abstrata, ou transformar sua manifestação em validação automática da união precoce. A escuta deve ser reservada, segura e, quando necessário, acompanhada por equipe técnica, com atenção a sinais de medo, ambivalência, lealdade, coerção ou ausência de alternativas.

A atuação adequada deve buscar ampliar possibilidades. Mesmo quando não houver medida imediata de afastamento ou ruptura, devem ser garantidos acompanhamento intersetorial, permanência ou retorno escolar, acesso à saúde, proteção contra violência, apoio socioassistencial, orientação à família, canais de pedido de ajuda e reavaliação periódica.

A escuta deve servir para compreender as condições reais em que essa vontade se formou e para ampliar a proteção, a segurança, a informação e as alternativas concretas.

6.10. Casamento ou união precoce em contextos culturalmente sensíveis

Quando o casamento ou a união precoce envolver criança ou adolescente pertencente a povo ou comunidade tradicional, a atuação do Ministério Público deve adotar abordagem intercultural, não discriminatória e atenta às especificidades do caso concreto. A análise deve considerar identidade, costumes, formas de organização social e diferentes concepções sobre ciclos de vida, sem estigmatizar a comunidade nem presumir homogeneidade de suas práticas.

O reconhecimento da diversidade cultural, porém, não afasta a proteção integral e a prioridade absoluta asseguradas a todas as crianças e adolescentes. Tradição cultural, familiar, comunitária ou religiosa não pode legitimar união que comprometa direitos, segurança, desenvolvimento ou autonomia progressiva.

Recomenda-se, nesses casos, escuta individual, reservada e culturalmente adequada da criança ou adolescente, em linguagem acessível e, quando necessário, com intérprete ou mediação especializada. A atuação pode contar com profissionais que conheçam o contexto cultural, sem substituir a voz da criança ou adolescente nem expô-la a retaliações. O objetivo deve ser conciliar respeito à diversidade, diálogo intercultural e proteção efetiva, tendo como referência central os direitos e o melhor interesse da criança ou adolescente.[29]

7. Roteiro mínimo de análise

Diante de notícia, pedido ou informação envolvendo casamento infantil, união precoce, coabitação conjugal ou relação afetiva com antecipação de responsabilidades adultas antes dos 18 anos, recomenda-se que o Ministério Público realize análise cuidadosa do caso concreto, evitando conclusões automáticas tanto pela validação da união quanto por sua ruptura imediata.

O roteiro a seguir não tem finalidade exaustiva nem substitui a avaliação técnica da rede. Trata-se de instrumento mínimo de triagem, destinado a identificar riscos, vulnerabilidades, direitos interrompidos e providências necessárias.

7.1. Identificação da situação

Recomenda-se verificar:

a) a idade da adolescente e da outra pessoa envolvida;

b) se há diferença significativa de idade entre os envolvidos;

c) quando e como a relação teve início;

d) se a união é casamento formal, união estável reconhecida, coabitação, convivência informal ou relação afetiva sem coabitação;

e) se a adolescente reside com o parceiro, com a família dele, com sua família de origem ou em outro arranjo;

f) se houve autorização, incentivo, pressão ou resistência da família;

g) se há filho nascido da relação ou gravidez em curso;

h) em caso de gravidez, com que idade ocorreu a gestação e qual era a idade da outra pessoa envolvida.

7.2. Indícios de violência, coerção ou assimetria de poder

Deve-se apurar se há sinais de:

a) violência sexual, inclusive quando a relação teve início em idade incompatível com consentimento válido;

b) coação, ameaça, medo, constrangimento ou pressão familiar, religiosa ou comunitária;

c) violência física, psicológica, moral, patrimonial ou sexual;

d) controle do celular, de redes sociais, dos documentos, do dinheiro ou da circulação;

e) ciúme abusivo, vigilância, humilhações, isolamento ou impedimento de contato com familiares e amigas;

f) dependência econômica em relação ao parceiro ou à família dele;

[29] ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais**, 1989, art. 8º, item 2.

g) diferença relevante de idade, renda, escolaridade, autoridade ou poder;

h) relato de que a adolescente “não pode” estudar, sair, trabalhar, visitar familiares ou buscar atendimento sozinha.

A existência de vínculo afetivo, gravidez, coabitação ou aceitação familiar não afasta a necessidade de apuração desses aspectos.

7.3. Educação e projeto de vida

A permanência escolar deve ser tratada como indicador central de proteção. Recomenda-se verificar:

a) se a adolescente está matriculada;

b) se frequenta regularmente a escola;

c) se houve evasão, infrequência, queda de rendimento ou mudança brusca de comportamento após o início da relação;

d) se a gravidez, a maternidade, o cuidado doméstico, a resistência do parceiro, a falta de transporte, a ausência de creche, a vergonha, a discriminação ou a violência dificultam a permanência escolar;

e) se a escola conhece a situação e adotou providências de busca ativa, acolhimento e prevenção de discriminação;

f) se há plano concreto para permanência, retorno ou continuidade dos estudos.

A simples informação de que a adolescente “não quer estudar” não deve encerrar a análise. É necessário identificar quais barreiras concretas estão impedindo sua permanência ou seu retorno à escola.

7.4. Saúde, gestação e saúde mental

Quando houver gravidez, maternidade ou vida sexual ativa, recomenda-se verificar:

a) se há acompanhamento regular na rede de saúde;

b) se o pré-natal foi iniciado e está adequado, quando houver gestação;

c) se a adolescente teve acesso à informação qualificada sobre saúde sexual e reprodutiva;

d) se recebeu orientação sobre métodos contraceptivos, prevenção de infecções sexualmente transmissíveis e planejamento reprodutivo;

e) se há atendimento em saúde mental, quando necessário;

f) se há sinais de sofrimento psíquico, depressão, ansiedade, medo, ideação suicida, automutilação ou uso abusivo de álcool e outras drogas;

g) se houve atendimento humanizado e sem julgamento moral;

h) se há suspeita de violência sexual, inclusive em razão da idade, da diferença etária ou do contexto da relação.

A gravidez na adolescência não transforma a adolescente em adulta. A maternidade precoce exige reforço de proteção, e não redução da responsabilidade da rede.

7.5. Família, rede de apoio e convivência comunitária

Recomenda-se avaliar:

a) se a família de origem é protetiva, ambivalente, omissa, ausente ou agente de pressão;

b) se a família incentivou a união como resposta à gravidez, pobreza, conflito doméstico, violência ou preservação da honra;

c) se há possibilidade de fortalecimento da família de origem ou de família extensa protetiva;

d) se a adolescente mantém contato com amigas, escola, comunidade, serviços e pessoas de confiança;

e) se houve isolamento após o início da união;

f) se a adolescente pode buscar ajuda sem autorização do parceiro ou da família dele;

g) se existe pessoa adulta de referência capaz de oferecer apoio seguro.

A análise deve evitar tanto a culpabilização automática da família quanto a aceitação acrítica de sua autorização. A família pode ser rede de proteção, mas também pode estar envolvida na pressão, omissão ou violação.

7.6. Atuação da rede de proteção

Recomenda-se verificar se o caso é conhecido por:

a) Conselho Tutelar;

b) escola ou rede de educação;

c) unidade básica de saúde, maternidade, serviço de saúde mental ou outro equipamento do SUS;

d) CRAS, CREAS ou serviço da assistência social;

e) serviço de acolhimento, quando houver;

f) rede de enfrentamento da violência doméstica ou sexual;

g) Defensoria Pública, Judiciário, segurança pública ou outros órgãos, quando cabível.

Também deve ser verificado se há plano intersetorial de acompanhamento, com responsabilidades definidas, prazos razoáveis e previsão de reavaliação. A mera soma de atendimentos isolados não equivale à atuação integrada.

Também cabe ao Ministério Público, para além do caso individual, fomentar a construção de fluxos e protocolos intersetoriais no território, de modo que Conselho Tutelar, escola, saúde, assistência social, serviços de acolhimento e rede de enfrentamento da violência saibam identificar, encaminhar, acompanhar e reavaliar situações de casamento infantil e uniões precoces.

7.7. Escuta da adolescente

A adolescente deve ser ouvida com respeito, cuidado e segurança. Recomenda-se que a escuta, sempre que necessário, seja realizada de forma reservada, sem presença do parceiro, familiares ou pessoas que possam constranger sua fala.

A escuta deve buscar compreender:

a) como a adolescente percebe a relação;

b) se deseja permanecer, sair ou modificar a situação;

c) se sente medo, pressão, culpa, vergonha ou ameaça;

d) se tem alternativas reais de moradia, renda, cuidado, escola e apoio familiar;

e) se sabe onde pedir ajuda;

f) quais direitos considera mais urgentes para sua vida naquele momento.

A escuta também deve ser compreendida como espaço de construção compartilhada de alternativas, e não apenas como meio de identificação de riscos ou coleta de informações. Recomenda-se compreender quais necessidades a adolescente entende que estão sendo atendidas pela união, quais medos possui em relação à sua modificação ou rompimento, quais obstáculos percebe para continuar estudando, acessar proteção, fortalecer sua autonomia e construir outros projetos de vida, e quais formas de apoio considera mais relevantes.

A palavra da adolescente deve ser levada a sério. Isso não significa transferir a ela, sozinha, o peso da decisão institucional nem transformar sua manifestação em validação automática da união. Escutar é reconhecer sua condição de sujeito de direitos e, ao mesmo tempo, avaliar o contexto em que sua vontade se forma.

7.8. Risco atual e medidas urgentes

Ao final da triagem, deve-se verificar se há risco atual que demande providência imediata. São sinais de alerta:

a) violência física, sexual ou psicológica atual;

b) ameaça, perseguição ou impedimento de deixar a relação;

c) gravidez de criança ou adolescente muito jovem;

d) relação com adulto em contexto de possível exploração ou violência sexual;

e) isolamento severo;

f) abandono escolar completo;

g) sofrimento mental grave;

h) ausência de moradia segura;

i) retenção de documentos;

j) impedimento de acesso à saúde;

k) presença de filho pequeno também exposto a risco;

l) negativa da rede em atender ou acompanhar a adolescente.

Quando houver risco, a atuação ministerial deve priorizar proteção, segurança, atendimento de saúde, escuta adequada, medidas protetivas, articulação da rede e responsabilização dos adultos envolvidos, quando cabível.

8. Diretrizes: o que o Ministério Público deve evitar

A atuação ministerial em situações de casamento infantil e uniões precoces deve ser firme na proteção de direitos, mas cuidadosa para não produzir novas violações. A complexidade desses casos exige evitar respostas automáticas, moralizantes ou meramente formais.

Recomenda-se evitar:

a) validar automaticamente a união precoce apenas porque houve autorização dos pais ou responsáveis;

b) tratar gravidez, maternidade ou nascimento de filho como justificativa suficiente para casamento, coabitação ou permanência em união conjugal;

c) considerar a coabitação já estabelecida como situação consumada e, por isso, imune à análise protetiva;

d) tomar a declaração de vontade da adolescente, isoladamente, como prova de ausência de risco, pressão, dependência ou vulnerabilidade;

e) reduzir o caso à regularização civil, documental ou familiar;

f) tratar casamento ou união estável como solução para gravidez na adolescência, pobreza, conflito familiar, violência doméstica, evasão escolar ou ausência de moradia;

g) adotar resposta moralista, punitiva ou abrupta sem escuta da adolescente e sem análise concreta de risco;

h) confundir pobreza com negligência ou presumir incapacidade protetiva da família apenas por sua condição socioeconômica;

i) desconsiderar vínculos afetivos reais, especialmente quando a resposta institucional precipitada puder ampliar risco, sofrimento, isolamento ou revitimização;

j) deixar de apurar violência sexual, doméstica, psicológica, patrimonial ou controle coercitivo sob o argumento de que “a família aceitou”, “eles vivem juntos” ou “ela quis”;

k) culpabilizar a adolescente pela gravidez, pela união, pela evasão escolar ou pela permanência na relação;

l) realizar escutas repetidas, invasivas ou desnecessárias, expondo a adolescente a constrangimento ou revitimização;

m) exigir da adolescente decisões imediatas sem oferecer alternativas concretas de proteção, moradia, renda, escola, saúde e apoio;

n) separar ou romper vínculos de forma automática, sem avaliação de risco e sem plano de proteção;

o) arquivar ou encerrar o acompanhamento apenas porque não há casamento formal, não houve pedido judicial ou a união é informal.

A diretriz central é evitar dois extremos: de um lado, a validação acrítica da união precoce como se fosse simples escolha privada; de outro, a intervenção desorganizada que ignora a voz da adolescente, seus vínculos e os riscos concretos de uma ruptura abrupta.

9. Diretrizes: o que o Ministério Público deve fomentar

A atuação do Ministério Público deve buscar ampliar a proteção, os direitos e as alternativas reais para a adolescente. O enfrentamento do casamento infantil e das uniões precoces não se limita a impedir casamentos formais. Exige resposta intersetorial capaz de atuar sobre as vulnerabilidades que antecedem, acompanham ou decorrem da união.

Recomenda-se fomentar:

a) escuta qualificada, reservada e segura da adolescente, com respeito à sua palavra e atenção às condições reais em que sua vontade se forma;

b) atuação integrada do Conselho Tutelar, saúde, educação, assistência social, rede de enfrentamento à violência e demais serviços do território;

c) elaboração de plano intersetorial de acompanhamento, com definição de responsáveis, providências, prazos e reavaliação periódica;

d) permanência, retorno ou reinserção escolar, com busca ativa, acolhimento, prevenção de discriminação, adaptação necessária e enfrentamento das barreiras concretas à frequência;

e) acesso à saúde sexual e reprodutiva, informação qualificada, métodos contraceptivos, prevenção de infecções sexualmente transmissíveis e atendimento humanizado, sigiloso e sem julgamento moral, inclusive com garantia de atendimento desacompanhado quando necessário e adequado à proteção da adolescente;[30]

f) pré-natal adequado, cuidado em saúde mental e acompanhamento da maternidade adolescente, quando houver gestação ou filho;

g) avaliação de violência doméstica, sexual, psicológica, patrimonial e controle coercitivo, com adoção de medidas protetivas quando necessário;

h) atendimento pela rede de proteção à violência, observados os parâmetros de escuta protegida e prevenção da revitimização;

i) apoio à família de origem, família extensa ou pessoa adulta de referência, quando houver possibilidade de atuação protetiva;

j) fortalecimento de vínculos familiares e comunitários seguros, evitando isolamento da adolescente;

k) acesso a benefícios socioassistenciais, programas de transferência de renda, moradia, segurança alimentar e outros apoios necessários;

l) acesso a creche e serviços de apoio ao cuidado, quando houver filho;

m) registro civil do filho, quando necessário, sem condicionar direitos da criança ou da adolescente à manutenção da união conjugal;

n) responsabilização paterna, inclusive alimentos, convivência e demais deveres parentais, sem transformar casamento ou união estável em condição para garantia desses direitos;

o) orientação jurídica e psicossocial à adolescente e à família;

p) canais seguros de pedido de ajuda, inclusive para situações em que a adolescente inicialmente afirme querer permanecer na união;

q) acompanhamento periódico do caso, com reavaliação dos riscos e das medidas adotadas;

r) responsabilização de adultos quando houver violência, exploração, abuso, negligência grave ou outras violações de direitos;

s) produção de fluxos locais de identificação, encaminhamento e acompanhamento de situações de casamento infantil e uniões precoces;

t) promoção de políticas públicas voltadas ao fortalecimento da autonomia de meninas e adolescentes, com especial atenção à permanência escolar, ao desenvolvimento de habilidades para a vida, à participação social, à autonomia econômica e à ampliação de perspectivas educacionais e profissionais.

Quando houver risco atual ou iminente, devem ser adotadas as medidas protetivas cabíveis, com prioridade à segurança da adolescente e, se houver filho, também da criança. A resposta deve ser rápida, mas não improvisada; protetiva, mas não silenciadora; firme contra a violação, mas cuidadosa com a trajetória concreta da adolescente.

[30] BRASIL. Ministério da Saúde. **Nota Técnica nº 2/2025-COSAJ/CGCRIAJ/DGCI/SAPS/MS** (direitos, privacidade e atendimento de adolescentes nos serviços de saúde), 2025.

A finalidade da atuação ministerial é garantir que a adolescente não seja deixada sozinha diante de uma união precoce. Isso significa assegurar que ela tenha escola, saúde, proteção, renda, informação, apoio familiar ou comunitário seguro, canais de ajuda e possibilidade real de construir projeto de vida para além das responsabilidades adultas que lhe foram antecipadas.

10. Atuação intersetorial e extrajudicial do Ministério Público

O casamento infantil e as uniões precoces não se enfrentam apenas com processo judicial. Embora a judicialização possa ser necessária em situações de risco, violência, nulidade, medidas protetivas, guarda, alimentos, registro civil, acolhimento ou responsabilização, o fenômeno é mais amplo do que uma questão jurídica formal. Ele envolve escola, saúde, assistência social, renda, moradia, território, gênero, raça, sexualidade, vínculos familiares, violência, pertencimento comunitário e expectativas sociais sobre o papel de meninas e adolescentes.

Por isso, a atuação do Ministério Público deve combinar a análise cuidadosa do caso concreto com a indução de respostas estruturadas no território. A união precoce raramente nasce de uma única causa e dificilmente será enfrentada por uma providência isolada. Se a adolescente deixou a escola, a educação precisa participar. Se está grávida ou é mãe, a saúde e a assistência social devem ser acionadas. Se há violência, medo ou controle, a rede de proteção e os órgãos responsáveis pela segurança devem atuar. Se há pobreza, insegurança alimentar, falta de moradia ou ausência de renda, a resposta precisa envolver proteção social. Se há filho, devem ser garantidos registro civil, cuidados, creche, alimentos e responsabilização parental.

A prevenção também depende de políticas públicas voltadas à permanência escolar, ao desenvolvimento de habilidades para a vida, à autonomia econômica, à formação profissional e à ampliação da participação social e comunitária de meninas e adolescentes. Quanto mais concretas forem as oportunidades de proteção, pertencimento, renda, educação e futuro, menor a tendência de que a união precoce seja percebida como única alternativa viável.

No plano individual, recomenda-se que o Ministério Público fomente a elaboração de plano intersetorial de acompanhamento, com definição de responsabilidades, prazos razoáveis, serviço ou profissional de referência e previsão de reavaliação. A mera soma de atendimentos isolados não equivale à atuação integrada. O plano deve responder às necessidades concretas da adolescente, e não apenas registrar encaminhamentos genéricos.

Sempre que compatível com sua idade, maturidade e condições de segurança, recomenda-se que a adolescente participe da construção do plano intersetorial de acompanhamento. Sua participação não deve ser meramente formal: pode contribuir para identificar fatores que favoreceram o ingresso ou a permanência na união precoce, obstáculos ao acesso à escola, à saúde, à proteção contra violência, à convivência familiar e comunitária e às oportunidades de desenvolvimento pessoal. A construção participativa tende a produzir respostas mais aderentes à realidade do caso e a favorecer a adesão às medidas pactuadas.

A construção participativa do plano é compatível com o reconhecimento da adolescente como sujeito de direitos e com os parâmetros da autonomia progressiva previstos na Convenção sobre os Direitos da Criança. Além disso, tende a produzir respostas mais adequadas à realidade do caso concreto, uma vez que incorpora conhecimentos e experiências que muitas vezes não são perceptíveis aos profissionais da rede.

A experiência institucional demonstra que medidas protetivas costumam alcançar melhores resultados quando a adolescente compreende os fatores de vulnerabilidade que contribuíram para sua situação, identifica os possíveis impactos daquela união sobre seus direitos e participa da construção de alternativas concretas para proteção de seus interesses. Quando a própria adolescente reconhece a existência de caminhos viáveis para obtenção de segurança, pertencimento, reconhecimento social, educação, renda e proteção, a adesão aos acompanhamentos e às estratégias pactuadas tende a ser mais consistente e sustentável.

No plano coletivo e estruturante, cabe ao Ministério Público, no exercício de sua função fiscalizadora, indutora e fomentadora de políticas públicas, avaliar se o território dispõe de fluxos e protocolos intersetoriais para identificação, encaminhamento e acompanhamento de situações de casamento infantil e uniões precoces. A inexistência de fluxo mínimo entre Conselho Tutelar, escola, saúde, assistência social, serviços de acolhimento, rede de enfrentamento da violência, sistema de justiça e órgãos de segurança pode justificar a instauração de procedimento administrativo ou outro instrumento extrajudicial adequado, voltado à construção de respostas permanentes e pactuadas.

Em dimensão coletiva, a participação de adolescentes, especialmente meninas diretamente afetadas pelo fenômeno, também pode qualificar a formulação, implementação e avaliação de políticas públicas voltadas à prevenção do casamento infantil e das uniões precoces, nos termos do art. 12 da Convenção sobre os Direitos da Criança. Suas experiências ajudam a identificar vulnerabilidades, pressões, expectativas e necessidades que nem sempre aparecem nos registros institucionais.[31]

Essa atuação extrajudicial pode ter por objeto, entre outras providências, a realização de diagnóstico local, a articulação da rede, a definição de portas de entrada, a pactuação de responsabilidades, a criação de canais de comunicação entre serviços, a fixação de prazos de resposta, a construção de protocolos de escuta, encaminhamento e acompanhamento, a previsão de reavaliação periódica dos casos e a capacitação de profissionais que atuam com adolescentes.

O Ministério Público também pode fomentar a inserção do tema em comitês, comissões, grupos de trabalho ou espaços intersetoriais já existentes, especialmente aqueles vinculados à implementação da Lei nº 13.431/2017 e da Lei Henry Borel. Esses marcos reforçam a necessidade de atuação articulada, escuta protegida, prevenção da revitimização e enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes, inclusive quando a violação ocorre no ambiente doméstico ou familiar.[32]

Em consonância com o art. 12 da Convenção sobre os Direitos da Criança, recomenda-se que adolescentes, especialmente meninas diretamente afetadas pelo fenômeno, sejam ouvidas e participem, sempre que possível, dos processos de formulação, implementação e avaliação das políticas públicas relacionadas à prevenção do casamento infantil e das uniões precoces. A experiência das próprias adolescentes constitui fonte relevante de conhecimento sobre as vulnerabilidades, pressões, expectativas e necessidades que influenciam suas trajetórias e deve ser considerada na construção de respostas institucionais mais efetivas, legítimas e conectadas às realidades locais.

A articulação intersetorial deve ter função preventiva. Escolas, unidades de saúde, serviços socioassistenciais e Conselhos Tutelares costumam ser os primeiros a perceber sinais de

[31] NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Criança**, 1989, art. 12.
[32] BRASIL**. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017; Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022**; CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução nº 287, de 12 de março de 2024**.

risco: evasão ou infrequência escolar, gravidez precoce, mudança repentina para a casa do parceiro, isolamento, controle por adulto, interrupção de vínculos comunitários, abandono de atividades, sofrimento psíquico, relatos de violência ou naturalização de que a adolescente "já casou". Esses sinais devem acionar cuidado, não julgamento.

A prevenção também requer trabalho contínuo com famílias e comunidades. Estratégias de sensibilização podem ampliar o conhecimento sobre os impactos do casamento infantil e das uniões precoces, ao mesmo tempo em que promovem reflexões sobre desigualdades de gênero, expectativas associadas aos papéis femininos e oportunidades educacionais e profissionais para meninas. Essas ações são relevantes para que adolescentes possam construir trajetórias diversas sem receio de exclusão, estigmatização ou perda de pertencimento comunitário.

A rede precisa ser orientada a não tratar a adolescente como culpada pela situação nem tratar a família pobre como automaticamente negligente. A resposta deve buscar compreender o contexto e construir alternativas. Em muitos casos, será necessário fortalecer a família de origem ou extensa, oferecer apoio socioassistencial, garantir vaga escolar, assegurar creche, organizar atendimento de saúde, proteger contra violência, orientar sobre direitos, responsabilizar o pai da criança e criar canais seguros para que a adolescente peça ajuda.

A atuação intersetorial também deve prever acompanhamento continuado. Situações de união precoce não se resolvem com um único atendimento ou encaminhamento. A adolescente pode permanecer na relação, sair e retornar, mudar de opinião, engravidar, sofrer violência, retomar a escola ou abandoná-la novamente. A rede deve estar preparada para acompanhar trajetórias, e não apenas eventos pontuais.

A atuação indutora do Ministério Público também pode abranger a avaliação da capacidade dos entes públicos de implementar, monitorar e avaliar políticas voltadas à prevenção do casamento infantil e das uniões precoces. Para além da alteração legislativa, a prevenção sustentável do fenômeno depende da existência de diagnósticos territoriais, indicadores, sistemas de informação e mecanismos de monitoramento capazes de aferir resultados, identificar grupos mais vulnerabilizados e orientar a tomada de decisão.

Nos casos de risco atual ou iminente, a articulação intersetorial deve ser rápida e coordenada. A proteção da adolescente e, se houver, de seu filho, deve orientar a adoção de medidas protetivas, atendimento de saúde, proteção contra violência, acolhimento excepcional quando indispensável, apoio psicossocial e responsabilização dos adultos envolvidos, quando cabível. A urgência, porém, não dispensa cuidado técnico: respostas precipitadas e sem plano podem aumentar isolamento, medo e revitimização.

Assim, a atuação do Ministério Público deve combinar firmeza e cuidado. Firmeza para não naturalizar o casamento infantil como destino, cultura, solução familiar ou escolha privada imune à análise protetiva. Cuidado para não responder com medidas automáticas que apaguem a voz da adolescente ou agravem sua desproteção. O caminho institucional mais adequado é a construção de respostas em rede, capazes de ampliar direitos, reduzir riscos e oferecer alternativas reais para que a adolescente possa reconstruir seu projeto de vida.

11. Conclusão

O casamento infantil e as uniões precoces não podem ser compreendidos apenas como questões privadas, escolhas familiares ou situações já consumadas pela convivência. Quando envolvem pessoas com menos de 18 anos, especialmente meninas em contextos de

vulnerabilidade, essas uniões podem revelar antecipação indevida de responsabilidades adultas e interrupção de direitos fundamentais.

Na rotina do Ministério Público, o fenômeno muitas vezes aparece de forma indireta: gravidez na adolescência, evasão escolar, coabitação informal, conflito familiar, violência doméstica, notícia de violência sexual, acolhimento institucional, dependência econômica ou dificuldade de acesso à saúde e à proteção social. Por isso, a atuação ministerial deve olhar para além da forma jurídica da união e identificar os direitos que precisam ser protegidos, recompostos ou fortalecidos.

O enfrentamento do casamento infantil não se resume a impedir casamentos formais; exige escutar adolescentes com seriedade, compreender as condições reais em que a união se formou, acionar a rede de proteção e fomentar respostas intersetoriais capazes de ampliar proteção, pertencimento, autonomia e alternativas concretas.

A atuação do Ministério Público deve evitar tanto a legitimação da união precoce como solução para vulnerabilidades quanto respostas automáticas que agravem o isolamento, a insegurança ou a revitimização da adolescente. Sua finalidade é impedir que a falta de proteção, de apoio e de alternativas empurre crianças e adolescentes para responsabilidades conjugais, domésticas, parentais, sexuais ou econômicas antes do tempo.

Referências normativas e bibliográficas

ARTHUR, Megan et al. Child marriage laws around the world: minimum marriage age, legal exceptions, and gender disparities**. Journal of Women, Politics & Policy**, v. 39, nº 1, p. 51-74, 2018. DOI: 10.1080/1554477X.2017.1375786.

BOLÍVIA. **Ley nº 1639, de 24 de septiembre de 2025**. Ley modificatoria a la Ley nº 603, Código de las Familias y del Proceso Familiar. La Paz, 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Brasília, DF: Presidência da República, 2017.

BRASIL. **Lei nº 13.811, de 12 de março de 2019**. Confere nova redação ao art. 1.520 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para suprimir as exceções legais permissivas do casamento infantil. Brasília, DF: Presidência da República, 2019.

BRASIL. **Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022**. Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente (Lei Henry Borel). Brasília, DF: Presidência da República, 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Nota Técnica nº 2/2025-COSAJ/CGCRIAJ/DGCI/SAPS/MS**. Semana Nacional de Prevenção da Gravidez na Adolescência: prevenção da gravidez na adolescência, promovendo a saúde e garantindo direitos. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/notas-tecnicas/2025/nota-tecnica-no-2-2025-cosaj-cgcriaj-dgci-saps-ms>. Acesso em: 29 out. 2026.

COLÔMBIA. **Ley nº 2447, de 13 de febrero de 2025**. Por medio de la cual se eliminan todas las formas de uniones tempranas [...]. Bogotá, 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Brasil). **Resolução nº 287, de 12 de março de 2024**. Dispõe sobre a atuação integrada do Ministério Público para a efetiva defesa e proteção das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, conforme a Lei nº 13.431/2017 e a Lei nº 14.344/2022. Brasília, DF: CNMP, 2024. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/10646>. Acesso em: 29 out. 2026.

GIRLS NOT BRIDES. **Child Marriage Atlas**: Brazil. Londres: Girls Not Brides, 2026.

HAN, Qing et al. **Prevalence of intimate partner violence among child marriage victims and the comparison with adult marriages**: a systematic review and meta-analysis. eClinicalMedicine, v. 81, 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo Demográfico 2022**: nupcialidade e família: resultados preliminares da amostra. Rio de Janeiro: IBGE, 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Estatísticas do Registro Civil 2024**. Rio de Janeiro: IBGE, 2025.

KIDMAN, Rachel. Child marriage and intimate partner violence: a comparative study of 34 countries. **International Journal of Epidemiology**, v. 46, nº 2, 2017.

MONTEIRO, Denise Leite Maia et al. Repeated adolescent pregnancy in Brazil from 2015 to 2019. **Revista da Associação Médica Brasileira**, v. 69, nº 5, 2023.

NAÇÕES UNIDAS. **Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Nova York: ONU, 2015. Objetivo 5, meta 5.3.

NAÇÕES UNIDAS. Comitê dos Direitos da Criança. **Comentário Geral nº 20 (2016)**: implementação dos direitos da criança durante a adolescência. Documento CRC/C/GC/20. Genebra: ONU, 2016.

NAÇÕES UNIDAS. Comitê dos Direitos da Criança. **Observações finais sobre os relatórios periódicos combinados do Brasil**. Documento CRC/C/BRA/CO/5-7. Genebra: ONU, 2025.

NAÇÕES UNIDAS. Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher; Comitê dos Direitos da Criança. **Recomendação Geral Conjunta nº 31 / Comentário Geral nº 18 sobre práticas nocivas**. Documento CEDAW/C/GC/31/Rev.1–CRC/C/GC/18/Rev.1. Genebra: ONU, 2019. Versão original de 2014.

NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**. Nova York: ONU, 1979.

NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre os Direitos da Criança. Nova York: ONU, 1989.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais**. Genebra: OIT, 1989.

PERU. **Ley nº 31945, de 24 de noviembre de 2023**. Ley que modifica el Código Civil, Decreto Legislativo 295, a fin de prohibir el matrimonio de personas menores de edad. Lima, 2023.

PLAN INTERNATIONAL. **Real Choices, Real Lives**: a longitudinal study of girls' lives and the impact of unpaid care work. [S. l.]: Plan International, 2024.

PLAN INTERNATIONAL BRASIL. **Marcas do Tempo**: gravidez na infância ou adolescência e seus impactos na vida de mulheres no Brasil. [S. l.]: Plan International Brasil, 2026. Disponível em: <https://plan.org.br/sem-categoria/marcas-do-tempo-gravidez-na-adolescencia-e-seus-impactos-na-vida-de-mulheres-no-brasil/>. Acesso em: 29 out. 2026.

PLAN INTERNATIONAL BRASIL. **Tirando o véu**: estudo sobre casamento infantil no Brasil. São Paulo: Plan International Brasil, 2019.

PROMUNDO. **Ela vai no meu barco**: casamento na infância e adolescência no Brasil. Rio de Janeiro: Promundo, 2015.



Conselho Nacional do Ministério Público

Acesse nosso portal
www.cnmp.mp.br

Siga o **CNMP** nas redes sociais:

conselhodomp

cnmpoficial

@cnmp_oficial